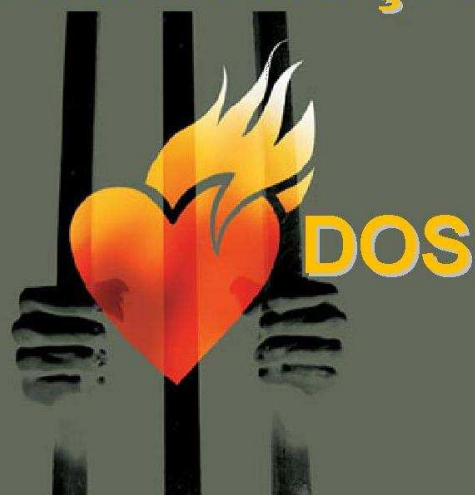


A CONSTRUÇÃO



**DIREITOS
HUMANOS**

E A MAÇONARIA



Roberto Aguilar M. S. Silva

M.:M.:., Gr.: 18

**R.:L.:S.: Sentinela da Fronteira, nº53, Corumbá,
Academia Maçônica de Letras de
Mato Grosso do Sul, Brasil**

A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A MAÇONARIA

Roberto Aguiar M. S. Silva

M.:M.:., Gr.: 18

A.:R.:L.:S.: Sentinela da Fronteira, nº33, Corumbá, MS
Academia Maçônica de Letras de
Mato Grosso do Sul, Brasil

A doutrina que funda os direitos humanos é a teoria dos direitos naturais conhecida também como jusnaturalismo¹ moderno, que se inicia com o filósofo inglês Thomas Hobbes² nos séculos XVI/XVII. As características principais do *modelo jusnaturalista* são as seguintes:

Individualismo. Existem indivíduos num estado de natureza anterior à criação do Estado civil, que vivem numa condição de igualdade diante da necessidade e da morte e gozam de direitos naturais intrínsecos, tais como o direito à vida, à propriedade, à liberdade.

O Estado de natureza. É o mito fundador do direito natural moderno. 'E uma época real ou imaginária onde os homens viviam "naturalmente", antes de formarem uma sociedade civil organizada. Segundo Hobbes, os homens no estado de natureza viviam em uma condição de guerra permanente, cada um querendo os seus direitos e se chocando com os direitos dos outros. Por isso,

¹ Direito natural (em latim *lex naturalis*) ou jusnaturalismo é uma teoria que postula a existência de um direito cujo conteúdo é estabelecido pela natureza e, portanto, válido em qualquer lugar. A expressão "direito natural" é por vezes contrastada com o direito positivo de uma determinada sociedade, o que lhe permite ser usado, por vezes, para criticar o conteúdo daquele direito positivo. Para os jusnaturalistas (isto é, os juristas que afirmam a existência do direito natural), o conteúdo do direito positivo não pode ser conhecido sem alguma referência ao direito natural. A teoria do direito natural abrange uma grande parte da filosofia de Tomás de Aquino, Francisco Suárez, Richard Hooker, Thomas Hobbes, Hugo Grócio, Samuel von Pufendorf, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, e exerceu uma influência profunda no movimento do racionalismo jurídico do século XVIII, quando surge a noção dos direitos fundamentais, e no desenvolvimento da *common law* inglesa.

² Thomas Hobbes (Westport, 5 de abril de 1588 — Hardwick Hall, 4 de dezembro de 1679) foi um matemático, teórico político, e filósofo inglês, autor de *Leviatã* (1651) e *Do cidadão* (1651).

é preciso sair do estado de natureza para formar o Estado civil, onde os direitos, teoricamente ilimitados, mas praticamente inviabilizados, seriam garantidos.

As leis de natureza, eternas e imutáveis. São os princípios racionais que indicam ao homem como sair do estado de natureza e garantir a paz. Se o homem fosse um ser somente de razão, seguiria estas leis sem precisão de ser forçado a tanto, mas como ele é também um ser de paixão, é preciso que intervenha uma força para obrigá-lo a seguir essas leis.

O Pacto Social. É um acordo entre os indivíduos livres para a formação da sociedade civil que, desta maneira, supera o estado de natureza. Através deste pacto ou contrato, os indivíduos, que viviam como multidão dispersa no estado de natureza, tornam-se um povo. O preço a pagar é a perda da liberdade absoluta que cada um gozava no estado natural para entregá-la nas mãos do soberano. O poder que se constitui a partir do pacto, tem sua origem não mais em Deus ou na natureza, mas no “consenso” entre os indivíduos. Nasce a idéia do “povo” ou da “nação” como origem e fundamento do poder.

O Estado. Os filósofos jusnaturalistas admitem várias formas de Estado. Hobbes defende o poder único e monolítico do soberano, sem divisão dos poderes e com o controle da religião por parte do Estado (concepção absolutista); John Locke (1632-1704) defende o modelo da divisão dos poderes entre o Rei e o Parlamento, sendo o parlamento a fonte originária do poder, e admite a tolerância religiosa, ou seja, a existência de mais religiões no mesmo Estado (monarquia constitucional ou parlamentar de tipo liberal); Jean Jacques Rousseau (1712-1778) defende um modelo de Estado em que a Assembléia Geral representa diretamente a vontade geral (modelo democrático); Immanuel Kant (1724-1804) projeta, pela primeira vez, a idéia de uma federação mundial de Estados republicanos, onde sejam respeitados os direitos fundamentais e a divisão dos poderes, regidos por um direito universal ou cosmopolita (modelo republicano).

Os direitos naturais. Apesar das diferentes concepções de Estado, todos os jusnaturalistas modernos, inclusive Hobbes, afirmam que o Estado nasce da associação dos indivíduos livres para proteger e garantir a efetiva realização dos direitos naturais inerentes aos indivíduos, que existiam “antes” da criação do Estado e que cabe ao Estado proteger. Para Hobbes trata-se, sobretudo, do

direito à vida; para Locke³, do direito à propriedade; para Rousseau⁴ e Kant, do único e verdadeiro direito natural, que inclui todos os outros, isto é, a liberdade entendida como autonomia do sujeito.

A tolerância. A idéia de tolerância religiosa, proposta por Locke na *Carta sobre a tolerância* e divulgada pelos iluministas, muda progressivamente a relação entre Estado e Igreja, tornando a religião um assunto não mais público, mas privado; ao mesmo tempo, a liberdade de religião impulsiona também a liberdade de pensamento, de expressão, de imprensa, fortalecendo, assim, a esfera “privada” do cidadão e o âmbito dos direitos civis.

Revoluções “burguesas” e história mundial: os direitos de liberdade

Essas doutrinas surgiram nos séculos XVII e XVIII, no período de ascensão da burguesia, que estava reivindicando uma maior representação política frente à nobreza e ao clero. Elas forneciam uma justificativa ideológica aos movimentos revolucionários que levariam, progressivamente, à dissolução do mundo feudal e à constituição do mundo moderno. Todas as grandes revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII proclamaram os direitos humanos:

A ***Declaração de Direitos***, de 1688/89, da *Revolução Gloriosa*⁵ que concluiu o período da guerra civil inglesa, iniciada em 1640, levando à formação de uma monarquia parlamentar.

A ***Declaração de Direitos do Estado da Virgínia*** (ver em anexo), de 1777, que foi a base da ***declaração da Independência dos Estados Unidos da América*** (em particular as primeiras 10 emendas de 1791);

³ John Locke (Wrington, 29 de agosto de 1632 — Harlow, 28 de outubro de 1704) foi um filósofo inglês e ideólogo do liberalismo, sendo considerado o principal representante do empirismo britânico e um dos principais teóricos do contrato social.

⁴ Jean-Jacques Rousseau (Genebra, 28 de Junho de 1712 — Ermenonville, 2 de Julho de 1778) foi um filósofo, escritor, teórico político e um compositor musical autodidata suíço. Uma das figuras marcantes do Iluminismo francês, Rousseau é também um precursor do romantismo.

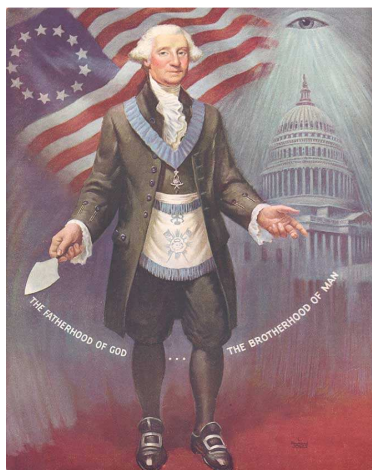
⁵ A Revolução Gloriosa foi um dos eventos mais importantes na longa evolução dos poderes do Parlamento do Reino Unido e da Coroa Britânica. Com a passagem no parlamento da Bill of Rights (declaração de direitos), foi tornado impossível o retorno de um castólico à monarquia, e acabou com as tentativas recentes para o absolutismo monárquico nas ilhas britânicas, ao circunscrever os poderes do monarca. O evento marcou o declínio da coroa sobre o parlamento. A partir de então, os novos monarcas devem a sua posição ao parlamento. O sucesso da Revolução Gloriosa veio 7 anos depois do falhanço da Rebelião Monmouth em destinar o rei.

Declaração da Independência dos Estados Unidos da América e os Maçons

Estima-se que dos 56 signatários da Declaração da Independência dos Estados Unidos, no mínimo 8 eram Maçons notórios, mas há quem afirme que esse número pode chegar a 24. Sobre a Constituição, especula-se que haveria 13 maçons entre os 39 signatários. Dentre os que comprovadamente pertenceram à ordem Maçônica destacam-se Benjamin Franklin e George Washington.



Benjamin Franklin



George Washington

Benjamin Franklin (1706-1790) foi um dos primeiros a propor a unificação das colônias, criando uma nação, e um dos fundadores dos Estados Unidos da América. Atuando como diplomata durante a Revolução Americana, ele garantiu a aliança com a França, fato fundamental para a viabilidade da

independência. Foi o único dos fundadores que assinou quatro dos mais importantes documentos dos Estados Unidos: o Tratado de Paris, o Tratado de Aliança com a França, a Constituição e a Declaração da Independência, elaborada juntamente com Thomas Jefferson. Franklin publicou em 1730 o primeiro artigo sobre a Maçonaria na América. Quando era embaixador na França, exerceu de 1779 a 1781 o posto de Grão Mestre da loja “Les Neuf Soeurs”, em Paris, a mesma a que pertenceu Voltaire.



François-Marie Arouet, mais conhecido pelo pseudônimo Voltaire

Em 1787, de volta aos EUA, foi convidado pelo Congresso a participar do comitê de criação do Great Seal, emblema deveria refletir valores e ideais “americanos” para as gerações futuras. Vem daí a crença de que há símbolos Maçônicos inseridos nesse brasão, usado também na nota de um dólar. O selo tem na sua parte anterior uma águia e um escudo com 13 listas (referindo-se aos 13 estados originais), segurando em sua garra esquerda 13 flechas (simbolizando a guerra) e na direita um ramo de oliveira com 13 folhas e 13 frutos (simbolizando a paz). Sobre sua cabeça há um diadema composto por 13 estrelas de 5 pontas, que formam uma estrela de 6 pontas. Há ainda a frase “E pluribus unum” (“Entre muitos, um se destaca”). No verso, há uma pirâmide inacabada composta por 13 degraus e, sobre esta, um triângulo com um olho e os dizeres “Annuet coeptis” (“Ele aprova nossos atos”) e “Novos Ordo Seclorum” (“Uma nova ordem dos tempos”). A pirâmide, o olho e as frases seriam “provas” da influência Maçônica, mas muitos maçons afirmam que esses

elementos e dizeres não são símbolos de sua fraternidade. O olho é uma convenção artística para a onisciência, um símbolo comumente usado durante a Renascença, e seu uso foi sugerido pelo artista Pierre Eugène Du Simitière, e não por Benjamin Franklin, o único integrante confirmadamente Maçom do grupo que criou a imagem. Juntamente com os dizeres, tem a intenção de demonstrar a vontade divina em favor dos Estados Unidos. Outro Maçom de indiscutível importância foi George Washington (1732-1799), Mestre da Loja Alexandria, no Estado da Virgínia. Como líder militar, levou o exército norte-americano à vitória contra a Grã-Bretanha durante a Revolução Americana em 1783. Muitos de seus generais também eram maçons. Em 1787, presidiu a Convenção da Filadélfia que criou a Constituição e tornou-se o primeiro Presidente dos Estados Unidos, governando o país de 1789 a 1797. Muitos afirmam que a colocação da pedra fundamental do Capitólio teria seguido um cerimonial Maçônico e, que a própria planta da capital, posteriormente denominada Washington, formaria símbolos Maçônicos como o esquadro e o compasso, além de um pentagrama invertido (símbolo considerado “satânico”) em torno da Casa Branca... Enfim, como no caso da nota de um dólar, não se sabe. Símbolos podem ser utilizados com os mais diferentes significados. Fato inegável é que grandes personagens da história dos Estados Unidos da América foram mesmo Maçons, e seus ideais certamente influenciaram a formação do país.

A da Revolução Francesa de 1789, que foi o “atestado de óbito” do Antigo Regime e abriu caminho para a proclamação da República.



Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Um outro documento importante é a constituição de 1791, em pleno auge da revolução. As doutrinas jusnaturalistas possuíam dois núcleos teóricos fundamentais: os “direitos naturais” e a “soberania popular”, ou seja, o liberalismo e a democracia, doutrinas que encontram em Locke e Rousseau, respectivamente, os seus principais teóricos. O liberalismo pregava a limitação dos poderes do Estado, cuja função era garantir os direitos subjetivos que os cidadãos possuíam no estado de natureza. A função essencial do Estado é garantir os direitos dos cidadãos.

Os direitos da tradição liberal têm o seu núcleo central nos assim chamados “direitos de liberdade”, que são fundamentalmente os direitos do indivíduo (burguês) à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança. O Estado limita-se à garantia dos direitos individuais através da lei, sem intervir ativamente na sua promoção. Por isto, estes direitos são chamados de direitos de liberdade negativa, porque têm como objetivo a não-intervenção do Estado na esfera dos direitos individuais. Apesar da afirmação de que “os homens nascem e são livres e iguais”, uma grande parte da humanidade permanecia excluída dos direitos. As declarações de direitos das colônias dos Estados Unidos não consideravam os escravos como titulares de direitos.

A *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* da Revolução Francesa (ver em anexo) não considerava as mulheres como sujeitas de direitos iguais aos dos homens, em todas estas sociedades, só podiam votar os homens adultos e ricos; as mulheres, os pobres e os analfabetos não podiam participar da vida política. Neste período, enquanto na Europa proclamavam-se os direitos universais, tomava um novo impulso o grande movimento de colonização e de exploração dos povos extra-europeus; assim, grande parte da humanidade ficava excluída do gozo dos direitos.

Inspirada na Revolução Americana (1776) e nas idéias filosóficas do Iluminismo, a Assembléia Nacional Constituinte da França revolucionária aprovou em 26 de agosto de 1789 e votou definitivamente a 2 de outubro a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sintetizando em dezessete artigos e um preâmbulo dos ideais libertários e liberais da primeira fase da Revolução Francesa. Pela primeira vez são proclamados as liberdades e os direitos fundamentais do Homem (ou do homem moderno, o homem segundo a

burguesia) de forma ecumênica, visando abarcar toda a humanidade. Ela foi reformulada no contexto do processo revolucionário numa segunda versão, de 1793. Serviu de inspiração para as constituições francesas de 1848 (Segunda República Francesa) e para a atual. Também foi a base da Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela ONU.

Influência do Iluminismo

Ela foi conseqüência direta das idéias das luzes, difundidas pelos intelectuais e pensadores dos séculos XVII e XVIII, tais como John Locke, Montesquieu, Voltaire, Diderot, D'Holbach, D'Alembert, J.J. Rousseau, Condorcet e o filósofo Emanuel Kant, que, em geral, asseguravam ser o homem vocacionado ao progresso e ao auto-aperfeiçoamento ético. Para eles a ordem social não é divina, e sim construída pelos próprios homens, portanto sujeita a modificações, e a alterações substanciais. Era possível, portanto, segundo a maioria dos iluministas, por meio de um conjunto de reformas sociopolíticas, melhorar a situação jurídica e material de todos. O poder político, além de emanar do povo e em seu nome exercido, deveria, seguindo-se a sugestão de Locke e reafirmada por Montesquieu, ser submetido a uma divisão harmônica, para evitar a tentação do despotismo. Cada um desses poderes - o executivo, o legislativo e o judiciário - é autônomo e respeitador da independência dos demais. As prerrogativas individuais, em grande parte extraídas dos direitos naturais, não só devem ser respeitadas pelos governantes como garantidas por eles.

A expansão dos direitos civis no século XVIII, a emergência da vida pública e o assalariamento de crescentes camadas da população desencadearam, no longo prazo, processos pujantes de integração social. Esses processos operaram sobre a ruína e a desagregação social de formas arraigadas de pertença e filiação comunitária. A obra destrutiva da construção das sociedades modernas encetou, assim, a problemática da questão social enquanto expressão especificamente moderna da desigualdade. Entretanto, o processo simultâneo de ampliação do desarraigo, e de subordinação disciplinar da população aos ditames do mercado de trabalho, veio acompanhado de novas vias de integração: edificaram-se os expedientes modernos de

constituição e vinculação a uma comunidade política regida por princípios universais e por mecanismos públicos de produção de legitimidade. A cidadania constituiu a cristalização institucional desses novos expedientes de solidariedade abstrata e generalizada.



Bibliografia consultada

KINDERMANN, L. A Maçonaria. http://www.manualdoturista.com.br/materias_detalhes.asp?Cod=101 Acesso em 05 Dezembro.2010.

LAVALLE, A. G. Cidadania, Igualdade e Diferença. **Lua Nova** n. 59, p. 75-94, 2003.

SCHILLING, V. A Revolução Francesa de 1789. Parte I - A queda do Antigo Regime. http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/rev_francesa.htm Acesso em 08 Dezembro.2010.

TOSI, G. Liberdade, Igualdade e Fraternidade na Construção dos Direitos Humanos. http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/05_tosi_liberdade_igualdade.pdf Acesso em 08 Dezembro.2010.

Anexos

Declaração dos Direitos da Virgínia

(Dos direitos que nos devem pertencer a nós e à nossa posteridade, e que devem ser considerados como o fundamento e a base do governo, feito pelos representantes do bom povo da Virgínia, reunidos em plena e livre convenção.)

Williamsburg, 12 de junho de 1776

Artigo 1º

Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Artigo 2º

Toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dela se emana; os magistrados são os seus mandatários, seus servidores, responsáveis perante ele em qualquer tempo.

Artigo 3º

O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração.

Todas as vezes que um governo seja incapaz de preencher essa finalidade, ou lhe seja contrário, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e imprescritível de reformar, mudar ou abolir da maneira que julgar mais própria a proporcionar o benefício público.

Artigo 4º

Nenhum homem e nenhum colégio ou associação de homens poder ter outros

títulos para obter vantagens ou prestígios, particulares, exclusivos e distintos dos da comunidade, a não ser em consideração de serviços prestados ao público, e a este título, não serão nem transmissíveis aos descendentes nem hereditários, a idéia de que um homem nasça magistrado, legislador, ou juiz, é absurda e contrária à natureza.

Artigo 5º

O poder legislativo e o poder executivo do estado devem ser distintos e separados da autoridade judiciária; e a fim de que também eles de suportar os encargos do povo e deles participar possa ser reprimido todo o desejo de opressão dos membros dos dois primeiros devem estes em tempo determinado, voltar a vida privada, reentrar no corpo da comunidade de onde foram originariamente tirados; os lugares vagos deverão ser preenchidos pôr eleições, freqüentes, certas e regulares.

Artigo 6º

As eleições dos membros que devem representar o povo nas assembléias serão livres; e todo indivíduo que demonstre interesse permanente e o consequente zelo pelo bem geral da comunidade tem direito geral ao sufrágio.

Artigo 7º

Nenhuma parte da propriedade de um vassalo pode ser tomada, nem empregada para uso público, sem seu próprio consentimento, ou de seus representantes legítimos; e o povo só está obrigado pelas leis, da forma pôr ele consentida para o bem comum.

Artigo 8º

Todo o poder de deferir as leis ou de embarçar a sua execução, qualquer que seja a autoridade, sem o seu consentimento dos representantes do povo, é um atentado aos seus direitos e não tem cabimento.

Artigo 9º

Todas as leis tem efeito retroativo, feitas para punir delitos anteriores a sua existência, são opressivas, e é necessário, evitar decretá-las.

Artigo 10º

Em todos os processos pôr crimes capitais ou outros, todo indivíduo tem o direito de indagar da causa e da natureza da acusação que lhe é intentada, tem de ser acareado com os seus acusadores e com as testemunhas; de apresentar ou requerer a apresentação de testemunhas e de tudo que for a seu

favor, de exigir processo rápido pôr um júri imparcial e de sua circunvizinhança, sem o consentimento unânime do qual ele não poderá ser declarado culpado. Não pode ser forçado a produzir provas contra si próprio; e nenhum indivíduo pode ser privado de sua liberdade, a não ser pôr um julgamento dos seus pares, em virtude da lei do país.

Artigo 11º

Não devem ser exigidas cauções excessivas, nem impostas multas demasiadamente fortes, nem aplicadas penas cruéis e desusadas.

Artigo 12º

Todas as ordens de prisão são vexatórias e opressivas se forem expedidas sem provas suficientes e se a ordem ou requisição nelas transmitidas a um oficial ou a um mensageiro do Estado, para efetuar buscas em lugares suspeitos, deter uma ou várias pessoas, ou tomar seus bens, não contiver uma indicação e uma descrição especiais dos lugares, das pessoas ou das coisas que dela forem objeto; semelhantes ordens jamais devem ser concedidas.

Artigo 13º

Nas causas que interessem à propriedade ou os negócios pessoais, a antiga forma de processo pôr jurados é preferível a qualquer outra, e deve ser considerada como sagrada.

Artigo 14º

A liberdade de imprensa é um dos mais fortes baluartes da liberdade do Estado e só pode ser restringida pelos governos despóticos.

Artigo 15º

Uma milícia disciplinada, tirada da massa do povo e habituada à guerra, é a defesa própria, natural e segura de um Estado livre; os exércitos permanentes em tempo de paz devem ser evitados como perigosos para a liberdade; em todo o caso, o militar deve ser mantido em uma subordinação rigorosa à autoridade civil e sempre governado por ela.

Artigo 16º

O povo tem direito a um governo uniforme; deste modo não deve legitimamente ser instituído nem organizado nenhum governo separado, nem independente do da Virgínia, nos limites do Estado.

Artigo 17º

Um povo não pode conservar um governo livre e a felicidade da liberdade, a

não ser pela adesão firme e constante às regras da justiça, da moderação, da temperança, de economia e da virtude e pelo apelo freqüente aos seus princípios fundamentais.

Artigo

18º

A religião ou o culto devido ao Criador, e a maneira de se desobrigar dele, devem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, donde se segue que todo homem deve gozar de inteira liberdade na forma do culto ditado pôr sua consciência e também da mais completa liberdade na forma do culto ditado pela consciência, e não deve ser embaraçado nem punido pelo magistrado, a menos, que, sob pretexto de religião, ele perturbe a paz ou a segurança da sociedade. É dever recíproco de todos os cidadãos praticar a tolerância cristã, o amor à caridade uns com os outros.

A Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão

Art.1.º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2.º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3.º O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Art. 5.º A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Art. 6.º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação.

Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Art. 7.º Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8.º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9.º Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Art. 10.º Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11.º A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Art. 12.º A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Art. 13.º Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

Art. 14.º Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a colecta, a cobrança e a duração.

Art. 15.º A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.